



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.908236/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.129 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente CLINICA MEDICA DR. MARCELO G. REIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR O CRÉDITO. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que no dia em que foi transmitida já estava extinto o direito de utilização do crédito por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a de transmissão do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40057649 emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 18188.01199.230409.1.3.04-5007.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/01/2003, no valor de R\$7.085,49.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

o despacho é nulo, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela ausência de análise efetiva e de fundamentação válida; o direito ao crédito é líquido e certo, pois decore de resposta a solução de consulta de que trata o processo 10580.006251/2004-52; o crédito utilizado na DCOMP objeto do despacho contestado já tinha sido indicado na DCOMP 04585.37034.180707.1.3.04-7309, apresentada dentro do prazo de cinco anos; por erro de fato, referido PER/DCOMP foi transmitido como pedido de compensação, em vez de pedido de restituição; o PGD não indicou, no ato da transmissão, a impossibilidade da compensação, por se terem passado mais de 5 anos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em 27/08/2013, conforme acórdão n. 02-65.292 (e-fl. 38), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Cientificado da decisão recorrida em 12/06/2015, o ora Recorrente apresenta em 13/07/2015 Recurso Voluntário (e-fls. 46), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito reproduzidos na imagem seguinte:

2. Do Direito ao Crédito e do Direito à Retificação da DCTF

O crédito em questão decorreu da resposta à Solução de Consulta apresentada, objeto do Processo de Consulta nº 10580.006251/2004-52, que reconheceu o direito à aplicação do percentual de 8% na determinação da base de cálculo do IRPJ, apurado no respectivo trimestre, por exercer atividade equiparada a “Serviços Hospitalares”, com efeito retroativo por força do artigo 106 do CTN. Desta forma, os valores do IRPJ apurados anteriormente com o percentual de 32%, foram revisados, o que motivou a retificação da DCTF do 3º trimestre de 2002, dentre outras retificadoras apresentadas.

E assim, resta claro que se trata de direito líquido e certo, não havendo dúvidas quanto ao direito pretendido.

A compensação se deu através do Programa PER/DCOMP versão 3.3, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 751, de 29.06.2007, sendo que, no momento do preenchimento e/ou validação NADA identificou de “erro” ou “aviso”!!!. A versão em questão já identificava a prescrição, ou não, do crédito pretendido no preenchimento da pasta “Abertura de Novo Documento”, no campo “Data de Arrecadação”, e não no campo “Informado em outro PER/DCOMP”.

Somente a partir da versão 4.4 do Programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.108, de 24.12.2010, que contemplou todos os ajustes e melhorias das versões anteriores, é que se passou a validar e/ou exigir o preenchimento do campo “Informado em outro PER/DCOMP”, da indicação do PER/DCOMP correspondente ao Pedido de Restituição – transcrição de parte do “Ajuda” da versão 4.5.

Por todo o exposto, considerando que o crédito é líquido e certo, não pode este contribuinte ser penalizado pela aplicação de medida de validação não existente à época da transmissão do PER/DCOMP.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para o fim de que seja admitido o Pedido de Restituição e homologada a compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início cabe destacar que o Recorrente não traz argumentos novos aos autos, repetindo, basicamente, os apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade relacionados especificamente ao suposto direito de restituição do crédito.

No que toca ao tema, a decisão recorrida restou assim fundamentada:

EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º 18188.01199.230409.1.3.04-5007, porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento.

Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento (artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005). Em consequência desses dispositivos legais, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 31/01/2003. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/01/2008.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 31/01/2008.

Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 23/04/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR EFETUADA ANTES DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da '*Declaração de Compensação*' somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante '*Pedido de Restituição*' ou '*Pedido de Ressarcimento*' formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não

altera a natureza da '*Declaração de Compensação*', que não supre a falta do '*Pedido de Restituição*' do saldo remanescente.

Como os efeitos da '*Declaração de Compensação*' não são os mesmos do '*Pedido de Restituição*', o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de '*Pedido de Restituição*'. No campo do PER/DCOMP intitulado '*Tipo de Documento*' foi aposta a expressão '*Declaração de Compensação*'. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 31/01/2008.

A transmissão do PER/DCOMP 04585.37034.180707.1.3.04-7309 como declaração de compensação, em vez de pedido de restituição, não caracteriza erro material, já que nele foram informados débitos para serem compensados.

Por fim, não se aproveita o argumento de que o aplicativo próprio não indicou a impossibilidade da compensação. Como visto, o impedimento tem por fundamento a legislação tributária vigente, e não o programa gerador da declaração de compensação.

Com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.129 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.908236/2012-16